



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

39

LEI Nº 574, De 7 de agosto de 1973

(dispõe sobre construção de Casas populares do tipo econômico e dá outras providências)

+++++

JOAQUIM SEVERINO MARTINS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou o projeto nº29/73 e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º-Ficam autorizadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, as obras de construção de casas populares do tipo econômico em observância da presente lei.-

Artigo 2º-A construção de moradias econômicas e as pequenas reformas, conforme definidas nesta lei, estão dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA, constante do artigo 2º da lei federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966.

Artigo 3º-O benefício da dispensa das exigências do artigo 2º da lei federal nº 5194, no caso de construção de moradias econômicas, será deferido aos interessados pela Prefeitura Municipal, a qual fornecerá e aprovará os projetos e detalhes necessários elaborados sempre por profissional habilitado no CREA.

Artigo 4º-As dispensas de que tratam o artigo 2º somente serão deferidas após a assinatura, pelo interessado, de documentos no qual declare:

- a)-estar ciente das penalidades legais impostas aos que fizerem falsas declarações;
- b)-que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c)-estar ciente de que passa a ser o responsável por tudo que se refira a obra;

Artigo 5º-Para os efeitos desta lei, a moradia econômica, é aquela que atende os seguintes requisitos:

- a)-ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b)-não possuir estrutura especial, nem exigir cálculo estrutural;
- c)-ter área de construção não superior a 50m2 inclusive dependências ou futuros acréscimos;
- d)-ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

continua...



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

e)-em sua construção se emprega os materiais mais simples econômicos e existentes em maior volume e facilidade = no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de= habitabilidade, solidez e higiene.

Artigo 6º-As vantagens desta lei previstas no artigo 2º só poderão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez cada 5 anos.

Artigo 7º-Em cada lote, que deverá satisfazer as condições estabelecidas na lei Municipal nº 162 de 20/04/1963, modificada pela = lei nº 245, de 07/05/1965, só poderá ser construída uma casa, não sendo admitida a existência de mais de uma habitação distinta em uma mesma casa, nem a construção de cômodos anexos e dependências que possam servir de habitação.

Artigo 8º-Além das disposições aplicáveis da legislação Estadual ficam, para as habitações em questão, estabelecidas as seguintes condições especiais;

- I-recuo obrigatório de 4 metros em relação ao alinhamento;
- II-o piso da casa deverá ficar pelo menos vinte centímetros acima do terreno circundante;
- III-as paredes poderão ser de meio tijolo, amarradas as externas e, as divisórias com uma cinta contínua de concreto armado;
- IV-pé-direito mínimo das salas e quartos de 2,80 e nas cozinhas e gabinetes sanitários 2,70 metros, piso e ladrilhos cerâmicos, podendo ser sem forro;
- V-paredes das cozinhas e gabinetes sanitários revestidos= até 1,50 metros, com argamassa de cimento liso;
- VI-quartos e salas com 8 metros quadrados de área mínima,= devendo haver pelo menos um desses compartimentos com área mínima de= 12 metros quadrado;
- VII-cozinhas com área mínima de 5 metros quadrado e gabinete sanitário com latrina e chuveiro obrigatório com 1,50m2 de área mínima;
- VIII-vãos dos cômodos forrados, guarnecidos com esquadrias = dotadas de venezianas ou dispositivos equivalentes que= permitam a renovação permanente do ar dos compartimentos sendo a distância da verga ao teto igual no máximo a = 1/6(hum sexto) do pé-direito;
- IX-instalação obrigatória de água e esgoto, devendo existir pelo menos;
- a-reservatório elevado com capacidade mínima de 200litros

continua...



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

b-latrinas ventiladas com caixa de descarga, chuveiro e ralo;

c-tanque de lavagem dotado de torneira e ralo;

d-instalação de fossa biológica, quando não existir esgoto no logradouro;

X-o fechamento do lote no alinhamento e nas divisas poderá = ser feito com arame liso ou tela de arame suportado por moirões de ma deira serrada, com pintura na parte correspondente ao alinhamento e = ao recuo.

Artigo 9º-A Seção de obras e serviços gerais da Prefeitura, te = rá à disposição dos interessados vários tipos de projetos que serão = fornecidos aos mesmos mediante pagamento das taxas constantes desta = lei, a saber:

TIPO "A"-quarto, sala, cozinha e gabinete sanitário;

TIPO "B"-dois quartos, sala, cozinha e gabinete sanitá = rio;

TIPO "C"-tres quartos, sala, cozinha e gabinete sani = tário.

CAPITULO II

DAS PEQUENAS REFORMAS

Artigo 10-Para os efeitos desta lei, consideram-se pequenas re = formas aquela que atenda os requisitos seguintes:

a-ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b-não existir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c-caso contenham reconstruções ou acréscimos, não ultra = passarem a área de 25m²;

d-não afetar qualquer parte do edifício situado no ali = nhamento da via pública;

e-não ultrapassar em se tratando de reforma ou acrésci = mo em casa popular, a área total de 50m², consideran = do nesse total a área de edificação existente e da re = forma.

Artigo 11-Todas e quaisquer edificações ou reformas de prédios = que não se enquadrem estritamente nos casos previstos na presente lei, = deverão atender às regulamentações seguidas pelo CRPA e normas legais = em vigor.

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 12-As disposições desta lei são exclusivamente aplicáveis = às casas econômicas do tipo popular, não podendo ser tornadas extensi = vas qualquer que seja o pretexto, a outro gênero de habitação.



Artigo 13-As transgressões desta lei, serão punidas com multas que serão arbitradas pelo Prefeito Municipal entre hum décimo a dois= salários mínimos regional, além da obrigação de desfazer a obra irregular, se for o caso.

A Artigo 14-Os técnicos de grau médio da especialidade "edificações" poderão, até o limite de área construída de 100m², inclusive de pendências:

a-projetar e dirigir construções residenciais de características econômicas, de um só pavimento, desde que não= seja necessário cálculo estrutural e que, pela natureza especial, não obriguem à intervenção de técnico de grau superior;

b-projetar e dirigir construções residenciais de características econômicas, de 2 pavimentos, cujos únicos elementos estruturais sejam lajes pré-moldadas, forneci= das por firmas devidamente registradas no CREA e calcula= das por profissionais habilitados.

É indispensável também, que tais construções por sua na= tureza especial, não obriguem a intervenção de técnicos de grau superior.

c-projetar e executar reformas de edifícios residenciais até dois pavimentos, desde que tais reformas não impli= quem em modificações ou acréscimos estruturais, sendo = permitido a utilização de lajes nas condições já aponta= das na alínea "b".

Parágrafo Único-Não existindo no Município técnicos de grau = médio da especialidade "edificações", fica estabelecido em 30m² o li= mite de área das edificações que poderão ser projetadas e executadas= por portadores de licenças precárias já expedidas. Essas edificações só poderão ser de um pavimento.

Artigo 15-O benefício da dispensa da exigência do artigo 2º = da lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1966, no caso do projeto e execu= ção de pequenas reformas, será deferido ao interessado pela Prefeitura Municipal, mediante assinatura pelo mesmo, de documentos em que decla= re obrigar-se a seguir os projetos deferidos e estar cientes de que, = perante a lei, passa a ser o responsável pela obra.

Artigo 16-O beneficiário pela dispensa de que trata esta lei= fica obrigado, sob pena de multa, a fixar a frente da obra, uma placa que obedecerá as dimensões características dada pela Prefeitura Muni= cipal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

47

Artigo 17-Pelo menos uma vez em cada semestre, para efeito = de estatística e fiscalização, a Prefeitura remeterá ao CREA uma rela- ção completa e detalhada das moradias econômicas e reformas nos termos da presente lei.

TITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18-Pela prestação dos serviços constantes desta lei, = cobrará a Prefeitura Municipal, incluso os emolumentos e taxas cabíveis de acordo com a codificação tributária do Município, os seguinte:

Aliquota sobre o Salá- = rio mínimo:

I-Projetos para casas populares econômicas

- 1-TIPO "A".....30%
- 2-TIPO "B".....40%
- 3-TIPO "C".....50%

II- Projetos para casas geminadas.....60%

III-Vistoria para concessão do "habite-se" Municipal para re- = formas de acordo com os artigos 10 e 11 desta lei e construções do tipo econômico.....5%

Artigo 19-Para atender ao encargo financeiro decorrente da = elaboração de plantas e projetos a serem fornecidos aos interessados, = inclusive aquisição de placas exigidas pelo CREA, fica o Prefeito Muni- cipal autorizado a abrir na contabilidade da Prefeitura um crédito espe- cial no valor de Cr\$1.500,00(hum mil e quinhentos cruzeiros), nos termos dos artigos 42 e 46 da lei federal nº 4.320/64, que será coberto com re- cursos a ser indicados pelo Executivo através de decreto.

Artigo 20-Esta lei entrará em vigor na data de sua publica- = ção revogadas as disposições em contrário.

O Senhor Secretário registre e publique com as formalidades de praxe.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de agosto de 1973.

registrada no livro próprio nº 5 fls...e publicada na Portaria da Prefeitura, no local de costume = na data supra.

JOAQUIM SEVERINO MARTINS
Prefeito Municipal

Maria Ligia Scachetti
Aux. Secretária